SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0006215-89.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Crimes Ambientais - Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio

Genético

Autor: Justiça Pública

Réu: Sérgio Aparecido Sedenho e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

SÉRGIO APARECIDO SEDENHO (R. G

11.650.426) foi denunciado, juntamente com Bruno Sérgio Sedenho, como incurso no artigo 50, incisos I e II, c. c. o artigo 51, ambos da Lei 6.766/79, e ainda artigo 29, "caput", c. c. o artigo 14, inciso II (forma tentada), ambos do Código Penal, bem como no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal 9.605/98, porque Bruno, proprietário de uma área rural formada por duas glebas de terras descritas nas matrículas nº 52.042 e 4.373, do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos e dominadas Sítio Santa Maria e Sítio Santa Terezinha, com área total de aproximadamente 17,4 alqueires de terras ou 42,63 hectares, agindo previamente ajustado e mediante comunhão de esforços com o denunciado Sérgio, seu genitor, por meio de promessas de venda e demarcação de lotes, aproximadamente no mês de setembro de 2012, deram início a um loteamento clandestino em área rural, denominado "Cuca Fresca", localizado nas margens do Rio Mogi, em local conhecido como "Pedrinhas", com lotes de aproximadamente 308 m2, para fins urbanos (edificação de moradias), sem obtenção das

necessárias licenças ou autorizações perante o órgão ambiental, aproximação pelo município e INCRA e sem o respectivo registro no competente Cartório de Registro de Imóveis, agindo em total desacordo com a Lei 6.766/79. A continuidade do loteamento somente não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade dos mesmos, ou seja, em razão da intervenção do Poder Público. Também, em oportunidades e data e tempo não precisados, agindo culposamente, danificaram e permitiram que fossem danificados 0,4 hectares de vegetação nativa de floresta considerada de preservação permanente e também em formação, utilizando-a com infringência das normas de proteção, ou seja, mediante bosqueamento e construção de acessos para veículos e estaleiros de barcos na área de APP do Rio Mogi Guaçu, sem qualquer autorização da autoridade competente.

Recebida a denúncia (fls. 169), o réu constitui defensor (fls. 171/172) e respondeu a acusação (fls. 195/198), sendo afastada a alegação de incompetência deste Juízo (fls. 217/218). Na instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls. 244 e 268/269), sendo o réu interrogado (fls. 296). Em alegações finais o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação do réu nos termos da denúncia (fls. 294/295). A defesa pugnou pela absolvição do réu negando tivesse ele praticado as ações que lhe foram atribuídas, além de afirmar a ausência de dolo (fls. 298/301).

É o relatório. D E C I D O.

Julga-se, aqui, apenas o réu SÉRGIO APARECIDO SEDENHO, porque em relação ao outro acusado, Bruno Sérgio Sedenho, o processo foi suspenso nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 175).

Imputa-se ao réu o crime ambiental previsto no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal 9.605/98, porque, segundo a denúncia, "danifiram(sic) e permitiram que fossem danificados cerca de 0,4 hectares de vegetação nativa de floresta considerada de preservação permanente e também em formação, utilizando-a com infringência das normas de

proteção, ou seja, mediante bosqueamento e construção de acessos para veículos e estaleiros de barcos na área de APP do Rio Mogi Guaçu, sem qualquer autorização da autoridade competente" (fls. 2-i).

Sobressai na prova existente nos autos que referida área, tida como danificada, constituía de um caminho já aberto há muito tempo por uma mineradora que ali exercia suas atividades, o qual chegava até a margem do rio.

O policial ouvido, que foi ao local para vistoriar a área onde tinha sido aberto um loteamento, também fez referência ao referido caminho, que já existia na época da mineradora, inclusive a rampa, acrescentando que o mesmo teve a largura aumentada. Também constatou o policial algumas trilhas que seguiam até tablados existentes nas margens do rio, que estavam com números, possivelmente ligados à numeração dos lotes (fls. 244).

Quando interrogado sobre essa acusação o réu declarou que referido caminho, que é visto nas fotos de fls. 81, existia a mais de dez anos, antigamente usado como bebedouro de água para o gado e quando a CETESB autorizou o funcionamento do porto de areia, também autorizou o uso daquele caminho, que foi ampliado, para embarque e desembarque dos barcos de areia (fls. 296).

Assim, diante desse quadro, fica difícil reconhecer a responsabilidade do réu Sergio pela destruição que lhe foi atribuída, quando é sabido que naquele local já existia referido caminho. Mesmo que na ocasião da visita feita pelo policial a movimentação do terreno apresentasse sinais de atualidade, não se buscou verificar, com precisão, quem seria o responsável por tal evento. Deve ser considerado que na área do loteamento que estava sendo edificado no local, que será objeto de análise posterior, os adquirentes vinham ocupando e construindo em suas glebas, com colocação de tablados às margens do rio com a indicação do lote, surgindo daí as trilhas mencionadas pelo policial.

A denúncia, nesse particular, até se abeira da inépcia, pois afirma que o réu agiu "culposamente" sem esclarecer em que consistiu essa conduta culposa.

No processo penal, diante do princípio constitucional da presunção de inocência, cabe ao órgão da acusação demonstrar que o réu praticou o fato descrito na denúncia. Não se desincumbindo desse ônus, o resultado é a absolvição. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "não compete, ao réu, demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público, comprovar, de forma inequívoca, para além de qualquer dúvida razoável, a culpabilidade do acusado..." (HC nº 88.875, rel. min. Celso de Melo).

Se isto já seria suficiente para a absolvição do réu, ainda existe outra situação que compromete a acusação. Trata-se da ausência de laudo para comprovar a ocorrência do crime em exame. A denúncia está sustentada apenas em Boletim de Ocorrência e Auto de Infração Ambiental (fls. 44 e 46), inexistindo nos autos laudo pericial, prova necessária para demonstrar a ocorrência da infração imputada ao réu.

A perícia realizada, cujo laudo está a fls. 142/145, limitou-se a constatar a implantação do loteamento que estava sendo desenvolvido na localidade, sem qualquer referência ao crime ambiental.

Como reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, é indispensável o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios, a saber:

"I — O exame de corpo de delito direito, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando os vestígios tenham desaparecido. Portanto, se era possível sua realização, e esta não ocorreu de acordo com as normas pertinentes (art. 159 do CPP), a prova testemunhal não supre sua ausência (Precedentes)" (STJ — HC 131763?MS, Min. Felex Fischer, DJe 14/09/2009).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

"Esta Corte consolidou o entendimento no sentido de ser necessário o exame de corpo de delito nas infrações que deixam vestígios. Não supre sua ausência a prova testemunhal ou a confissão do acusado, quando possível a realização da perícia, nos termos dos artigos 158 e 159 do CPP. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp 1342214/MT, Min. Marilza Maynard, DJe 07/11/2013).

"4. Quando possível realizar a perícia, a prova testemunhal ou a confissão do acusado — essa por expressa determinação legal — não se presta a suprir o exame de corpo de delito. Precedentes" (STJ — HC 274431/SE, Min. Laurita Vaz, DJe 01/07/2014).

No mesmo sentido outros Tribunais do país:

"Deve ser rejeitada a denúncia que, imputa a prática do delito do artigo 48 da Lei nº 9,605/98, ao agente que impede a regeneração de vegetação rasteira em área de preservação, sem estar alicerçada em laudo pericial, prova indispensável à persecutio criminis" (TACrimSP – SER n. 1.224.359/1 – Fartura – lª Câmara, rel. Di Rissio Barbosa – j. 18.1.2001 – vu).

"Crime Ambiental — Artigo 48, da Lei nº 9.605/98 — Agente denunciado por suprimir a vegetação e impedir a sua regeneração em área de preservação permanente, pela proximidade de curso d'água — Conjunto probatório que não esclarece a distância entre o açude e a área desmatada — Absolvição: Deve ser absolvido da acusação de ofensa ao artigo 48, da Lei nº 9.605/98, o agente denunciado por suprimir a vegetação e impedir a sua regeneração em área de preservação permanente, pela proximidade de curso d'agua, se os testemunhos policiais e o laudo pericial não revelam qual a distância entre o açude e a área desmatada" (TACrimSP — Ap. nº 1.367.895/4 — São José do Rio Pardo — 13ª Câmara — Rel. Teodomiro Méndez — j. 14.10.2003 — v.u).

"CRIME AMBIENTAL — Penal — Recurso em Sentido Estrito — Crime contra o meio ambiente — Artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/1998 — Rejeição da denúncia — Ausência de laudo pericial — Inexistência de justa causa — Recurso improvido. 1.- O relatório elaborado por agentes da Polícia Federal é

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

insuficiente para embasar a inicial da Ação Penal, porque despido de formalidade necessária para ser considerado laudo pericial. Subscrição por pessoas especializadas ao mister" (TRF3ªR - SER nº 3.996 - Jales/SP - 1ª T - Proc. nº 2004.61.24.000.156-0 - Rel. Des. Federal Luiz Stefanini - j. 10.10.2006).

Assim, tenho como não plenamente provadas a autoria e a materialidade em relação ao crime do artigo 38, § único, da Lei 9.605/98, impondo-se a absolvição do réu Sergio Aparecido Sedenho.

Não tem a mesma sorte quanto ao crime da lei de parcelamento do solo.

Convém mencionar, desde logo, pela caracterização do crime de que trata o artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/79, que afirma constituir crime contra a Administração Pública "dar início, de qualquer modo ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes ao Distrito Federal, Estados e Municípios", ficando afastada a figura do inciso II, porquanto não se tratou, na hipótese dos autos, de inobservância "das determinações constantes do ato administrativo de licença", já que nenhuma licença chegou a ser expedida para ser desobedecida.

Embora o imóvel estivesse em nome de seu filho, o outro denunciado Bruno Sérgio Sedenho, o réu Sergio, como ele mesmo admitiu no interrogatório de fls. 109, era quem administrava a propriedade, inclusive autorizado por procuração.

Esse acusado de fato deu início a um parcelamento de área rural, com fins urbanos, sem autorização dos órgãos competentes, chegando, inclusive, a promover a venda de alguns lotes, cujos adquirentes chegaram a iniciar construções nas glebas adquiridas.

A perícia realizada no imóvel confirma tal situação (fls. 141/145).

O policial ouvido, que vistoriou a área, constatou que tinha sido aberto um loteamento recente no local, com estaqueamento e divisão em lotes, inclusive feito arruamento (fls. 244).

Essa constatação está mais bem descrita no boletim de ocorrência de fls. 43, com ilustração a fls. 47 e 48, quando o policial encontrou no local pedreiro trabalhando numa construção e até um dos adquirentes de lote (fls. 43 verso).

Esse comprador, Benedito Aparecido Batista, confirmou em juízo que adquiriu o lote do réu Sérgio, sendo depois o negócio desfeito porque a situação do loteamento estava toda irregular (fls.269).

A Prefeitura de São Carlos foi acionada e através de seus agentes, que constataram no local um loteamento irregular, com 10 obras em andamento, promoveu o embargo das construções (fls. 86/88).

Portanto, os fatos imputados ao réu Sérgio estão cabalmente demonstrados nos autos. Tudo o que o ele disse em seus interrogatórios não passam de desculpas e aventações não comprovadas, não merecendo a mínima consideração, inclusive por falta de demonstração probatória.

E sobre o crime em julgamento o Tribunal de Justiça de São Paulo teve oportunidade de proclamar:

"Pratica o crime do art. 50, I, c/c o seu parágrafo único, I, da Lei 6.766/79, o agente que promove o parcelamento de área rural, com fins urbanos, sem autorização dos órgãos competentes e sem o devido registro em Cartório, bem como aquele que mesmo sabendo da ilegalidade do loteamento ainda assim participa da transação, agindo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

como corretor dos lotes, vendendo-os" (TJSP – 3ª CCrim – Ap. 239.749-3/7-00, rel. Walter Guilherme – j. 21;09.1999 – RT 772/563).

"Conforme se depreende do art. 51 da Lei 6.766/79, a responsabilidade do agente que promove a venda de vários lotes a diversas pessoas, independentemente de aprovação da Prefeitura, para implantação de loteamento e sem promover o respectivo registro no CRI, não fica afastada pelo fato de agir como mandatário dos proprietários da área" (TJSP – AC – Rel. Gomes de Amorim – RT 744/554).

Impõe-se, portanto, a condenação do réu Sérgio Aparecido Sedenho por este crime.

A denúncia imputou-lhe o crime na sua forma tentada (artigo 14, II, do CP – fls. 3/4-i).

A despeito dessa capitulação, estamos diante de um crime consumado e não apenas tentado.

O crime aqui examinado é de ação múltipla, que se configura pelo só fato de "dar início, de qualquer modo,", a loteamento ou desmembramento, sem autorização ou em desacordo com a legislação. A segunda figura é "efetuar loteamento ou desmembramento".

Portanto, o crime se caracteriza unicamente pela primeira figura delituosa de "dar início, de qualquer modo", ou seja, que o agente tenha praticado atos que indicam a realização de parcelamento da gleba à margem da lei.

Tal situação ficou bem demonstrada nos autos, pois o réu efetivamente deu início à realização do empreendimento, chegando a promover a divisão da área em lotes e ainda realizar a venda de algumas unidades, materializando o delito na sua plenitude. Não se tratou de tentativa, mas da própria consumação.

A errônea capitulação legal do crime feita na denúncia pode ser corrigida neste momento, com a aplicação da *emendatio libelli* de que trata o artigo 383 do CPP, pois os fatos estão suficientemente descritos na inicial, tendo-lhes apenas sido atribuída capitulação equivocada, afirmando a ocorrência do crime tentado quando houve a consumação.

Há, na hipótese, apenas inovação da classificação delituosa, sem inovar na espécie do fato.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA. De início, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, absolvo o réu Sérgio Aparecido Sedenho do crime do artigo 38, § único, da Lei nº 9.605/98 que lhe foi imputado. Em segundo lugar, passo a fixar a sua pena pelo delito cometido. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário e que houve desistência do empreendimento, delibero fixar a pena mínima, ou seja, a restritiva de liberdade em um (1) ano de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa, aqui observando a regra do artigo 2º da Lei 6.209, de 11/7/1984, que torno definitiva à falta de circunstâncias modificadoras.

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária de cinco (5) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social, que reputo suficiente.

Condeno, pois, SÉRGIO APARECIDO SEDENHO à pena de um (1) ano de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação pecuniária de cinco (5) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser oportunamente designada, por ter infringido o artigo 50, inciso I, da Lei 6.766/79.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL

RUA CONDE DO PINHAL, 2061, São Carlos - SP - CEP 13560-648 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min**

Pagará a taxa judiciária correspondente.

P. R. I. C.

São Carlos, 05 de novembro de 2015.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA